



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000115/2009-70
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.940 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, mormente quando o recurso não identifica corretamente o entendimento manifestado no julgamento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Henrique Marotti Toselli, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN recorre a esta 1ª Turma da CSRF em face do Acórdão nº 1401-001.605, o qual deu provimento ao Recurso Voluntário, e cuja ementa e dispositivo receberam a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007 FONTE.

VALORES DEDUZIDOS. COMPROVAÇÃO.

Se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados.

FONTE. VALORES DEDUZIDOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se os valores retidos na fonte foram deduzidos em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam, a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda apresentou Recurso Especial arguindo divergência quanto a **se o lançamento fiscal deve observar os efeitos da postergação de tributos envolvidos, independentemente da prova de seu efetivo recolhimento**. Indicado como paradigma de divergência o Acórdão nº 103-22.446, assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30%. Os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, inclusive os apurados até 31/12/94, estão sujeitos ao limite de 30% para compensação regulado pela Medida Provisória 812/94 e alterações posteriores.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não , pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

MULTA EX OFFICIO. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto - por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho que proviam a maior para reconhecer a postergação no pagamento da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Despacho de Admissibilidade considerou demonstrado o dissídio e deu seguimento ao recurso (fls. 217- 220), nos seguintes termos:

“O cotejo dos trechos colacionados pela Recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. No caso do acórdão recorrido, entendeu-se que o lançamento deveria ter observado os efeitos da postergação de tributos envolvidos, independentemente da prova de seu efetivo recolhimento, a cargo do contribuinte. Já no caso do paradigma, decidiu-se que a postergação pressupõe a prova do efetivo pagamento da exação, a cargo do contribuinte.”

No tocante ao mérito, o Recurso Especial fazendário aduz (destaques do original):

- *“alegar a postergação do tributo é, em verdade, alegar que o tributo foi recolhido posteriormente (...) para que se acolha o argumento que o tributo foi recolhido de modo postergado, é imprescindível a prova desse recolhimento. O sujeito passivo não comprovou esse fato”;*

- *“o pagamento do tributo não pode ser presumido, mas provado pelo autuado com documentação idônea do efetivo recolhimento”;*

- *“Apesar de o [Parecer Normativo nº 2/96 da COSIT] afirmar que compete à fiscalização efetuar o ajuste na base de cálculo do tributo, a postergação, efetivamente, pode não acontecer. Nesse caso, não há que se falar em ajuste”;*

- *“(...) a postergação do pagamento do imposto é fato que deve ser observado no lançamento. Porém, a postergação significa **o pagamento do imposto em período posterior**. Por isso mesmo, trata-se de um fato que tem de ser provado pelo devedor (...) a prova do pagamento do tributo é oponível em qualquer fase do procedimento administrativo”;*

- *“ainda que se entenda caracterizada a postergação, cabe à fiscalização, na execução do acórdão, considerar os valores **pagos posteriormente** pelo contribuinte. (...) mesmo diante de uma suposta postergação do IRPJ decorrente da glosa de uma dedução indevida, o lançamento não pode ser cancelado pela não consideração de valores postergados. O possível erro na apuração da base de cálculo é desfeito mediante a consideração dos valores pagos pelo contribuinte em decorrência da postergação. Não se trata de nulidade insanável, mas mera impropriedade que pode ser adequada facilmente. (...) determinar sejam excluídos os efeitos da postergação não significa efetuar novo lançamento, mas apenas considerar os valores que já foram pagos pelo contribuinte”;*

- “(...) **não há nenhuma prova de que o contribuinte postergou o pagamento do IRPJ**. E, ainda que esse fato houvesse ocorrido, não há vício no lançamento, sendo bastante que a fiscalização considere os valores já pagos pelo contribuinte. Assim, o acórdão recorrido, ao verificar incorreção na autuação realizada, poderia ter procedido ao seu devido ajuste sem cancelá-lo, na exata forma do art. 60 do Dec. 70.235/72”.

Conclui pugnando que “seja mantido lançamento, ou caso se entenda pela necessidade de corrigir o valor lançado mediante a consideração de recolhimento posterior, que ainda se mantenha a autuação com o respectivo ajuste, sem o seu cancelamento”.

Cientificado do Recurso Especial fazendário, o Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 227- 229), cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- “a Fazenda Nacional faz valer-se do Acórdão nº 103-22.446, sob a alegação de que no referido Acórdão (...) entendeu-se ser necessária prova do efetivo pagamento do tributo para restar caracterizada a postergação.(...) Porém, o fato incontroverso que macula em sua integralidade o r. Recurso Especial ora combatido reside na situação de que apesar da Fiscalização não concordar com as deduções na fonte realizadas pelo Contribuinte, ora Recorrido, esta mesma Fiscalização não fez qualquer questionamento sobre a fidedignidade das respectivas retenções na fonte. Pelo contrário, a ora Recorrente não traz em momento algum, quer seja no procedimento de Fiscalização, quer seja no procedimento de instrução processual administrativo, qualquer prova de que a empresa ora Recorrida foi regularmente intimada para apresentação de qualquer comprovante de retenção na fonte dos tributos em comento.”;

- “em momento algum a Fiscalização solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de retenção na fonte e, se assim não o fez, não pode agora exigir que o contribuinte realize o dever-poder de Fiscalização que é atinente ao Fisco e não ao Contribuinte. Não pode a União requerer em via processual o que não requereu em seu procedimento de Fiscalização, pois isto, por si só macula por completo o lançamento do crédito tributário pelo Fisco.” ;

- “não estamos diante de casos análogos, uma vez que aqui o contribuinte não foi instado em momento algum pela União no procedimento de Fiscalização para comprovar a retenção na fonte dos tributos.”

Ao final, reitera “todos os argumentos e questões de direito já trazidos no Recurso Voluntário”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Nessa senda, impõem-se considerações acerca da admissibilidade recursal.

O Recurso Especial fazendário invoca dissídio interpretativo quanto a **se o lançamento fiscal deve observar os efeitos da postergação de tributos envolvidos, independentemente da prova de seu efetivo recolhimento.** A divergência proposta baseia-se na premissa de que o acórdão recorrido teria abstraído ou relevado a prova do recolhimento posterior do tributo.

Contudo, não é o que se observa.

Relevante destacar que em nenhum momento a decisão recorrida manifesta que a postergação de imposto *prescinde* da prova do pagamento posterior. Em verdade, vê-se que o aresto reporta-se a documentos em que a apuração/pagamento de IRPJ/CSLL em períodos subsequentes está demonstrada.

Primeiramente, o Acórdão n.º 1401-001.605 descreve o procedimento do Contribuinte e o lançamento efetuado, reportando-se aos demonstrativos e documentos que o respaldaram:

“[...] é possível perceber que a fiscalização, em ambos os tributos, considerou ter havido dedução indevida, na contabilidade, do valor recolhido na fonte.

Ao que tudo indica, os tributos a pagar informados nas DCTF foram calculados (na planilha de fls. 18, vide colunas "4", "5" e "6", relativamente ao IRPJ, e colunas "2", "3" e "4", relativamente à CSLL) deduzindo-se os valores de fonte que constavam como compensados nos meses seguintes ao encerramento dos respectivos trimestres a que se referiam (vide a coincidência dos valores informados nas colunas "6", relativamente ao IRPJ, e "4", relativamente à CSLL, com os valores lançados a débito nos extratos contábeis anexados de fls. 24 a 30). A fiscalização não concordou com esse cálculo e adotou como valores a serem deduzidos, relativamente ao IRPJ: (i) no 2º trimestre de 2004 e no 4º trimestre de 2005, os valores de fonte informados na DIPJ (coluna "2" da planilha de fls. 18); e no 3º trimestre de 2005, no 3º trimestre de 2007 e no 4º trimestre de 2007, os valores de fonte a recuperar apurado na contabilidade (coluna "7" da planilha de fls. 18). Por outro lado, relativamente à CSLL, não deduziu nenhum valor uma vez que as deduções nas DIPJ estavam zeradas. Isso explica a diferença encontrada e é o que se infere quando se tenta fazer uma leitura conjugada dos elementos trazidos aos autos.” [grifou-se]

Prosseguindo, o aresto recorrido ressalta que o auto de infração não questionou a “fidedignidade” das retenções de fonte, mas sim o “descasamento” entre o período em que a retenção ocorreu e o período em que foi deduzida pelo contribuinte, na apuração do IRPJ e da CSLL a pagar:

“[...] o que se percebe é que a fiscalização não concordou com as deduções do fonte, perpetradas pelo contribuinte no cálculo dos tributos a pagar informados nas DCTF, porque elas estavam contabilizadas fora dos respectivos períodos de apuração. [...]”

Nada obstante, não houve quaisquer questionamentos sobre a fidedignidade das respectivas retenções na fonte. Apesar de a instância *a quo* ter afirmado que a empresa foi regularmente intimada acerca dos comprovantes dessas retenções, não é possível atestar a veracidade dessa afirmativa. As únicas intimações incluídas nos autos (fls. 15 a 17) solicitam a apresentação de livros e o esclarecimento de assuntos distintos do que efetivamente foi tributado no presente processo.” [grifou-se]

Decidindo o mérito, a Turma recorrida pronuncia que: **i)** se a fiscalização não questionou a *efetividade* das retenções, não há como dizer que estas não podem ser compensadas; e **ii)** se as retenções de IRRF ocorreram em períodos posteriores àqueles em que o contribuinte as deduziu, o lançamento fiscal deveria ter seguido o procedimento do art. 273 do RIR/99, ou seja, exigido apenas os consectários pela postergação do imposto:

“[...] observo que assiste razão à recorrente quando propugna pela necessidade de a fiscalização ter se limitado, se fosse o caso, ao lançamento decorrente de mera postergação do pagamento dos tributos envolvidos.”

Com efeito, se a fiscalização não solicitou a comprovação da efetividade dos valores deduzidos a título de fonte, não há como admitir que estes não podem ser compensados. Se eles foram deduzidos pelo contribuinte em períodos de competência anteriores aos que efetivamente se referiam (e também não se chegou a pedir a comprovação quanto a isso), a lei determina que se proceda conforme reproduzido no artigo 273 do RIR/99.

[...]

[...] as deduções desconsideradas são justamente aquelas que foram contabilizadas nos meses seguintes ao encerramento dos trimestres a que se referiam. Essa constatação vai ao encontro da inobservância do regime de competência. Não se pode, portanto, simplesmente concluir que se trata de um erro sem maiores consequências para a compreensão do feito fiscal.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário apresentado.” [grifou-se]

Observa-se que o Colegiado analisou documentos trazidos aos autos pela fiscalização – DIPJs (fls. 20-24), extratos de DCTFs (fls. 32-35), fichas do Livro Razão (fls. 25-31) e demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal (fl. 19) –, documentos estes que evidenciam a apuração de IRPJ e CSLL devidos nos trimestres subsequentes aos autuados, bem como o respectivo pagamento/compensação (com informação, inclusive, dos débitos confessados em DCTF).

Não se pode afirmar que o Colegiado *a quo* exigiu a observância do art. 273 do RIR/99 “independentemente da prova do pagamento posterior dos tributos”, se os julgadores não afirmam que tal prova seja desnecessária, se analisaram documentos em que a apuração dos

tributos nos períodos subsequentes está demonstrada, e se a análise dos períodos subsequentes foi o próprio fundamento do lançamento fiscal.

Por outro lado, o paradigma colacionado pela Fazenda Nacional (Acórdão nº 103-22.446) analisou contexto significativamente distinto, no qual o colegiado que o proferiu entendeu que “*a caracterização da postergação requer a prova do pagamento do tributo postergado*”, mas ressalva que, naquele caso concreto, o contribuinte “*não cuidou de trazer aos autos*” a prova necessária.

Não há paralelismo entre as situações julgadas, se o paradigma registra que a prova necessária não está nos autos, ao passo que neste processo a apuração de IRPJ/CSLL a pagar em períodos subsequentes está demonstrada em documentos acostados pela própria fiscalização.

Portanto, não se trata de divergência de interpretação de lei, mas sim de decisões tomadas em contextos fáticos/probatórios distintos.

Ocorre que a divergência exigida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF diz respeito a entendimentos distintos acerca da legislação tributária, o que, no caso concreto, efetivamente não ocorreu, pois as conclusões distintas a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorrem de interpretação divergentes de legislação, mas sim de contextos fáticos significativamente que não guardam qualquer similitude entre si.

Pelos motivos expostos, encaminho meu voto pelo não conhecimento do Recurso Especial fazendário.

2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto